



ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

OBJETO: implantação de Programa Municipal de Apoio para Crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA – do Município de Juiz de Fora/MG.

DATA: 4 de abril de 2025.

O escopo desse estudo é analisar o impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei que institui e implanta o Programa Municipal de Apoio para Crianças com TEA em Juiz de Fora/MG.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social. As pessoas com TEA podem apresentar uma variedade de características, incluindo: a) Dificuldades na comunicação e interação social como iniciar ou manter conversas, compreender expressões faciais e linguagem corporal, e fazer amigos. b) Padrões de comportamento restritos e repetitivos com movimentos repetitivos, apego a rotinas, interesses obsessivos e sensibilidade sensorial. c) Diferenças no processamento sensorial, com hipersensibilidade ou hipossensibilidade a estímulos sensoriais, como luz, som, tato e cheiro.

É importante ressaltar que há uma sensação de aumento dos casos, o que pode ser atribuído a uma maior conscientização sobre o TEA, melhores ferramentas de diagnóstico e mudanças nos critérios diagnósticos. Logo, considerando esta realidade, o projeto de lei em referência tem o seguinte propósito:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa Municipal de Apoio para Pais de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Juiz de Fora, com a finalidade de fornecer suporte emocional, orientação prática e assistência para as Pais e responsáveis, visando minimizar os impactos emocionais e práticos do cuidado e garantir a promoção do bem-estar das famílias.

Art. 2º O Programa de Apoio para Pais de Crianças Autistas terá como objetivos:

I - Oferecer suporte psicológico contínuo e especializado para os pais e responsáveis, visando o fortalecimento emocional, a redução do estresse e a melhoria da qualidade de vida;



II - Proporcionar grupos de apoio e sessões terapêuticas para o compartilhamento de experiências, orientação sobre o transtorno do espectro autista (TEA) e apoio mútuo entre os pais e responsáveis;

III - Fornecer orientação prática sobre como lidar com o cotidiano de cuidado de uma criança com TEA, incluindo estratégias de adaptação no ambiente familiar e escolar;

IV - Orientar aos pais sobre os direitos sociais, benefícios legais e os serviços públicos disponíveis para as crianças com TEA e suas famílias;

V - Capacitar os pais para a identificação precoce de sinais de sobrecarga emocional e os recursos de apoio disponíveis para seu bem-estar.

Art. 3º Para a execução dos serviços previstos no Art. 2º, o Programa de Apoio deverá contar com os seguintes profissionais:

I - Psicólogos especializados em saúde mental materna e transtornos do espectro autista, para o acompanhamento emocional das mães;

II - Assistentes sociais, para orientação sobre direitos, benefícios e serviços sociais disponíveis;

III - Profissionais especializados em inclusão e adaptação do ambiente familiar para o cuidado de crianças com TEA;

IV - Profissionais da saúde, como terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para orientações específicas sobre o desenvolvimento infantil e estratégias de apoio às mães;

VII - Acesso a materiais educativos sobre o transtorno do espectro autista, cuidados com a saúde mental e como lidar com os desafios familiares relacionados ao TEA.

Parágrafo Único: Preferencialmente, os pais e/ou responsáveis serão atendidos nos mesmos locais e horários em que seus filhos são atendidos.

Art. 4º O Programa de Apoio para os Pais de Crianças Autistas disponibilizará cursos profissionalizantes para que os pais atípicos possam contribuir com a renda familiar.

Art. 5º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a celebração de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de apoio ao autismo e outras organizações para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, a proposição tem como foco o acompanhamento terapêutico e psicológico ao núcleo familiar atípico, seja através de sessões com os profissionais envolvidos em equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas, ... enfim toda gama de profissionais vinculados a saúde – SUS (Sistema Único de Saúde) e assistência social - SUAS (Sistema Único de Assistência Social), seja em cursos de orientação, capacitação e aperfeiçoamento com fornecimento de material didático sobre a questão.

Todas estas ações terapêuticas, embora não estejam sistematizadas organicamente com foco ao núcleo familiar atípico e nos termos do projeto de lei, mas de maneira universal e abrangente, todas as ações estão



abarcadas nas competências estabelecidas na Lei Orgânica do SUS e do SUAS, pois elas dispõem de forma clara:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e **no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.***

...

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

*Parágrafo único. **Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.***

...

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

...

*III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, **com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.***

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

...

*d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;***

e) de saúde bucal;

Lei Orgânica do SUS

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

...

*V - implementar a gestão do trabalho e a **educação permanente na assistência social;***

*VI - estabelecer a **gestão integrada de serviços e benefícios;** e*

*VII - **afiançar a vigilância socioassistencial** e a garantia de direitos.*

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

Lei Orgânica do SUAS



Feita a contextualização e certo de que as ações já estão dentro das competências do SUS e do SUAS, não haverá impacto orçamentário ou financeiro direto em decorrência de novas contratações, pois toda a gama de profissionais já se encontra disponível dentro dos respectivos sistemas, principalmente dentro da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Basta se realocar, reorganizar e gerir dentro da diretriz do projeto de lei, se ou quando for aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Restará, como despesa criada, a instituição de fóruns, palestras, ciclos de instrução e abordagem terapêutica. Estimativas atuais indicam que cerca de 1 em cada 36 crianças nos Estados Unidos são diagnosticadas com TEA. No Brasil, não há dados oficiais precisos, mas estudos apontam para uma prevalência semelhante. Segundo o IBGE¹, Juiz de Fora tem uma população estimada em 565.764 pessoas, o que gera uma probabilidade de termos cerca de cerca de 15.715 pessoas dentro do espectro altista dos níveis 1 ao 3.

Logo, o impacto direto versará sobre esse universo de 15.715 pessoas, as quais teriam potencial para usufruir de cursos e abordagens. O Ministério da Saúde traz que em 2019, 70% dos brasileiros, ou mais de 150 milhões de pessoas, dependiam exclusivamente do SUS (Sistema Único de Saúde). Isso significa que 71,5% dos brasileiros não tinham plano de saúde privado, registrando o seguinte cenário de dependência e cobertura do SUS por região:

- As regiões Sul (30,5%) e Sudeste (34,9%) têm cobertura acima da média nacional.
- O Norte (14,7%) e o Nordeste (16,6%) possuem proporções muito menores de sua população sob o cuidado da saúde suplementar.
- O Centro-Oeste fica próximo da média, com 28,9%.

Para construir o impacto orçamentário-financeiro da medida, considerei os dados do Ministério da Saúde que reduziriam o público alvo do projeto para 11 mil habitantes. Valendo-se de uma média de 3 ciclos e palestras com distribuição de material de apoio básico, chega-se a um consumo per capita de:

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/juiz-de-fora/panorama>



MATERIAL DE APOIO BÁSICO	ESTIMATIVA	FONTE	OBSERVAÇÃO
1 caneta – R\$0,72 1 bloco de notas – R\$1,75 1 pasta de apoio – R\$0,63 Eventualidades – R\$1,20 SUB-TOTAL: R\$4,30	R\$4,30 x 11.033 habitantes = R\$47.441,9 por palestra. R\$47.441,9 x 3 palestras ao ano = R\$142.325,70	. Mercado Livre . Caçula . Lojas Americanas . Portal Nacional de Compras Públicas	. Impacto insignificante, considerando a disponibilidade de recursos humanos junto ao SUS e SUAS.

Considerando um aumento inflacionário projetado da ordem de 6% ao ano, o impacto orçamentário financeiro nos dois anos subsequentes seria o seguinte:

PROJEÇÕES	2025	2026	2027
	R\$142.325,70	R\$150.865,24	R\$159.917,15

Oportuno atentar que na tramitação da mensagem subscrita pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, na qual se discute a implantação do Passe Livre Estudantil que impactaria em uma despesa direta da ordem de R\$17.867.157,72, a digna Secretária Municipal de Fazenda declarou textualmente que:

- 1) trata-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios;*
- 2) o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
- 3) a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da lei complementar 101 (LRF).*
- 4) haverá compensação dos efeitos financeiros da despesa criada/aumentada mediante utilização de recurso decorrente de superávit/saldo financeiro.*

Portanto, considerando o irrisório vulto da despesa, quase no índice de insignificância que consta na LDO do município, como para R\$17.867.157,72 não haverá impacto negativo nas metas de resultados fiscais,



havendo previsão de superávit financeiro nesse importe, por certo também há ambiência orçamentária e financeira para suportar uma despesa anual de aproximados R\$160.000,00 projetados apenas para 2027. Assim, atenta a questão fiscal, cumpro o art.113 do ADCT que dispõe:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere **despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

Complementando a eficácia do art.113 do ADCT, a lei complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

...

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I - **adequada com a lei orçamentária anual**, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - **compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias**, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º**, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita **ou pela redução permanente de despesa.***

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, **conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.***



Diante do exposto, espero contar com a aprovação dos Vereadores desta casa e aprovar a matéria com grande alcance social.

Juiz de Fora, 04 de abril de 2025.

ROBERTA LOPES ALVES
Vereadora